



Projeto de Lei Mobilidade Solidária

Conheça a proposta do vereador Afrânio Boppré (PSOL-SC) que permite que os usuários de ônibus não paguem diretamente pela tarifa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2013

Cria a Mobilidade Solidária no serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal será concedido a seus usuários sem pagamento direto.

§ 1º Para efeito de financiamento do serviço de transporte coletivo convencional urbano municipal fica criada a Taxa de Mobilidade Solidária.

§ 2º A Taxa de Mobilidade Solidária será lançada anual e anexa ao Carnê do IPTU e seu valor será definido por meio de Decreto Municipal considerando o disposto nesta lei.

§ 3º O cálculo para o lançamento da Taxa de Mobilidade Solidária deverá ser progressivo e proporcional aos impostos predial e territorial urbanos, cujas inscrições constam no cadastro imobiliário municipal.

§ 4º O serviço será remunerado às empresas mediante pagamento feito mensalmente pelo poder concedente às concessionárias a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Transporte (CMT).

Art. 2º Fica criado o Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) que será composto pelas seguintes receitas:

I – Taxa de Mobilidade Solidária que deverá estar consignada no orçamento municipal sob a rubrica Fundo de Mobilidade Solidária.

II – Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em acordos e convênios.

III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais.

IV – Rendimentos provenientes das aplicações dos seus próprios recursos.

V – Quaisquer outros recursos ou rendas que sejam destinados.

Art. 3º A Prefeitura deve destinar mensalmente ao Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL), desde a sua implantação, o percentual da receita correspondente à relação entre o valor estabelecido orçamentariamente, na rubrica Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) e a receita corrente prevista no referido orçamento sendo que caberá ao Conselho Municipal de Transporte gerir o presente fundo.

Art. 4º O Fundo de Mobilidade Solidária (FUNMSOL) deve atender os seguintes objetivos:

I – Remunerar os serviços de transporte coletivo convencional contratado pelo poder concedente;

II – Implementar políticas e programas de investimentos, promovendo e viabilizando o acesso ao transporte dos usuários;

III – Articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor do transporte coletivo convencional público.

IV – assegurar transporte digno como direito e promotor de inclusão social, bem como, coibindo a segregação social espacial e permitindo acesso a mobilidade urbana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Seções, em 17 de junho de 2013.

AFRÂNIO BOPPRÉ
Vereador PSOL